



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.740794/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-012.426 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 29/04/2014

MULTA ISOLADA.

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, em caso de não homologação de compensação, consoante decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal - STF em Tema de Repercussão Geral.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 3401-012.425, de 26 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.740767/2019-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se o presente processo de auto de infração para a cobrança de multa isolada, adotando-se o relatório da DRJ:

Trata-se de Notificação de Lançamento n.º NLMIC 6109/2019, lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, relativa ao lançamento de multa isolada decorrente de não homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 11.525,55 (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim consta da Notificação de Lançamento:

2 - LAVRATURA

LOCAL DRF - PORTO ALEGRE/RS Av. Loureiro da Silva, 445, Sala 208 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90013-900	DATA / HORA 08/10/2019 14:00	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080740794201930
--	------------------------------------	---

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

<p>DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.</p> <p>ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.</p>

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO/ Nº DA COMUNICAÇÃO 109601464	TIPO DE CRÉDITO Pis/Pasep não cumulativo Mercado interno
PROCESSO DE CRÉDITO 11080906966201511	DETENTOR DO CRÉDITO 94.316.916/0001-07 - LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://rdg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PERDCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<p>A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.</p> <p>Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 23.051,09 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 11.525,55</p> <p>O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".</p>
--

Impugnação

A contribuinte apresenta impugnação, com pedido de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, III, do Código Tributário Nacional, e art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/96.

Relata que a autuação decorre de despacho decisório ainda sem julgamento definitivo, do pedido de compensação de valores devidos relativos a CSLL do quarto trimestre de 2010, no processo nº 11080.906966/2015-11. Pontua que o processo em que se discute a compensação ainda tramita na esfera administrativa da Receita Federal, sem julgamento em segunda instância, e com exigibilidade suspensa. Alega que a aplicação de multa pela não homologação de compensação ainda não julgada em definitivo fere totalmente as disposições constitucionais e os princípios norteadores da administração pública.

...

Discorre acerca do processo em que se discute a não homologação da Declaração de Compensação e sustenta que a multa foi aplicada em data para evitar a decadência total, no final do ano de 2019.

Afirma que o auto de infração é nulo quanto ao aspecto formal e improcedente quanto ao mérito. Aduz que os créditos existem, todas as operações efetuadas e os respectivos documentos comprobatórios e lançamentos que a elas estão vinculados são idôneos e legais.

Frisa que somente após o trânsito em julgado administrativo da Manifestação de Inconformidade poderá se tornar exigível, quando deverão ser levados em consideração julgados em ações que discutem a multa em si, que no momento atual forma

jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da multa do art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

...

Defende que a multa no caso em pauta é simples punição pela petição. Discorre acerca do direito de petição e acerca de preceitos e princípios constitucionais.

Argumenta que a legislação que institui o regime de compensação não pode estabelecer condições e restrições que acabem inviabilizando ou inibindo a plena e integral compensação. Cita jurisprudência.

Observa que há expressa previsão constitucional no sentido de que a administração pública deve ser eficiente, bem como quanto à razoável duração dos processos, tanto judiciais quanto administrativos.

Transcreve o art. 2º, da Lei nº 9.784/99, acerca dos princípios que devem nortear o procedimento administrativo.

Salienta que a administração pública deve regular suas ações buscando a garantia da lei e do devido processo legal.

...

Alega que além de ferir o direito constitucional de petição, a multa impugnada agride também o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Defende que penalizar o contribuinte por simples requerimento de compensação não homologada, uma vez que o débito anteriormente compensado deverá ser pago com juros e multa no caso da não homologação definitiva já guarda em si reparação adequada ao não pagamento na data prevista.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, alega que a reparação já se encontra insculpida na correção monetária do débito e a multa pelo pagamento fora do prazo.

Aduz que a multa foi aplicada para evitar discussão de prescrição ou decadência em razão da demora do julgamento do processo vinculado de compensação.

Cita o art. 24 da Lei nº 11.457/07 segundo o qual o prazo máximo para as decisões administrativas em processos fiscais é de um ano.

...

Sobreveio julgamento, cuja ementa é colacionada abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 29/04/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. HIPÓTESE LEGAL.

A não homologação da compensação declarada enseja a aplicação da multa isolada sobre o débito objeto dessa declaração nos termos da legislação de regência.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES/INCONSTITUCIONALIDADES.

Não cabe o reconhecimento de ilegalidades e/ou inconstitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo, vez que o julgador administrativo está vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

DIREITO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à DRJ se manifestar acerca da alegação de que a multa isolada viola o princípio constitucional do direito de petição, mas ao Poder Judiciário, pois este é órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de caso de multa isolada por compensação indevida, cujo processo administrativo n.º 11080.904561/2015-39, originário de PER/DCOMP. Conforme relatado, trata-se de auto de infração para a exigência de multa isolada regulamentar, prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, em razão de compensações não homologadas, analisadas no âmbito do PAF n.º 11080.904561/2015-39.

Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral n.º 736)

Atualmente, a imposição da multa isolada foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral n.º 736).

Em 17/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de ambos os casos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado.

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, incluído pela Lei n.º 12.249/2010 e alterado pela Lei n.º 13.097/2015, e, por

arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada. No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Considerando a repercussão geral e o trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, aplica-se ao caso o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator